

FRAUDE À COTA DE GÊNERO ESTABELECIDADA NO ART 10º § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES: ANÁLISE DA SÚMULA Nº 73 DO TSE

Fraud to the gender quota established in art 10th, § 3rd, of the elections law: analysis of TSE precedent no. 73

Júlia Paes de Barros Melo¹

Luana Luiza Monteiro Silva²

Heitor Savigni de Oliveira Nunes³

Resumo: Este artigo apresenta uma análise acerca dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral na redação da Súmula nº 73 de 2024 tratando das fraudes à cota de gênero, em complemento às lacunas deixadas pela Lei 12.034. Neste presente estudo, pretende-se realizar a análise crítica acerca do cenário político, jurídico e legislativo anteriormente posto até a publicação da Súmula. Nesse sentido, serão observados o contexto das medidas anteriormente postadas do mesmo assunto, bem como das lacunas deixadas por estas. Posteriormente, serão analisados os precedentes que ocorreram nos tribunais eleitorais estabelecendo critérios utilizados na redação da Súmula nº 73, acabando por servir como casos paradigmas para a posterior redação da Súmula, vindo também a preencher lacunas anteriormente existentes nas legislações eleitorais.

Palavras-chave: Súmula nº 73. Fraude à cota de gênero. Participação feminina. Democracia. Representatividade feminina.

Abstract: *This article presents an analysis of the criteria established by the Superior Electoral Court in the drafting of Precedent No. 73 of 2024 dealing with gender quota fraud, in addition to the gaps left by Law 12,034. In this present study, we intend to carry out a critical analysis of the political, legal and legislative scenario previously established until the publication of the Summary. In this sense, the context of previously posted measures on the same subject will be observed, as well as the gaps left by them. Subsequently, the precedents that occurred in the*

¹ Autora. Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: julia.paes@academico.ufpb.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5478466898359200>.

² Coautora. Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: luana.monteiro@academico.ufpb.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8845955646645560>.

³ Coautor. Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: heitorwendell4@gmail.com.

electoral courts will be analyzed, establishing criteria used in the drafting of Precedent No. 73, ending up serving as paradigm cases for the subsequent drafting of the Precedent, filling previously existing gaps in electoral legislation.

Keywords: *Precedent no. 73. Gender quota fraud. Female participation. Democracy. Female representation.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Perspectiva histórica da participação feminina no processo democrático; 2.1 Breve trajetória das candidaturas femininas no Brasil; 2.2 A Lei da Cota de Gênero e sua importância; 2.3 O *Leading Case* de Valença do Piauí — 3 Considerações Finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

Em dados recentes de 2022, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) constata que a população feminina é numericamente superior à masculina, sendo o Brasil formado por 51,5% de mulheres contra 48,5% de homens (IBGE, 2022). Contudo, apesar de constituírem mais da metade da população, a representação política feminina não reflete esta realidade. Em 2024, apenas 34% das candidaturas registradas pelo Tribunal Superior Eleitoral são femininas, contra 66% masculinas.

A conquista histórica do voto feminino, baluarte da igualdade de direitos entre os gêneros, não finda a luta histórica pela participação das mulheres no processo democrático; muito pelo contrário, apenas inicia o longo e paulatino processo de inclusão na política. É certo que a sub-representação feminina é uma realidade no Brasil: em 2022, apenas 18% dos políticos eleitos foram mulheres; dos reeleitos, apenas 14%, conforme a Justiça Eleitoral no portal TSE Mulheres.

Neste sentido, consoante o portal TSE Mulheres (Justiça Eleitoral, 2024) os dados anteriormente citados revelam a persistência de um sistema patriarcal em meio à sociedade, o que macula o exercício da plena democracia, pilar essencial para o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a representatividade é essencial na democracia contemporânea, conquistada com a ampliação da diversidade em todos os órgãos do governo, não só nos cargos de maior destaque. Assim, uma cultura democrática hígida é construída através do engajamento dos cidadãos, que se traduz na participação cívica. Destarte, é fundamental que seja garantida

a participação feminina nos espaços de tomada de decisão, como maneira de firmar a cidadania ativa e inclusiva das mulheres.

É pressuposto (Pereira, 2014, *apud* Tresca, 2022) que, para que um governo seja responsivo a seus cidadãos, é preciso que todos tenham oportunidades plenas de formular suas preferências, expressá-las, e tê-las consideradas na conduta do governo, sem discriminação sobre seu conteúdo ou sua origem. Assim, a participação democrática plena de mulheres em cargos de poder, de início, é fundamental para que se concretizem as preocupações com demandas que afligem esta parcela da população, bem como demonstra-se de suma importância para a efetiva democracia, marcada pela presença de todas as vozes participantes da sociedade.

Como tentativa de responder a esta problemática, a câmara legislativa buscou implementar a cota por gênero, medida afirmativa com o objetivo de garantir a participação efetiva de mulheres nos palanques da democracia. A modificação inserida em 2009 na Lei das Eleições fixou em 30% o percentual mínimo para candidaturas de um gênero nas eleições para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais. Esta medida, ainda que não garanta a efetiva igualdade na representação, visa abrir espaços para o protagonismo feminino.

O objetivo da lei, visando a equidade na participação política, é constantemente subvertido por partidos que postulam candidaturas fraudulentas de mulheres, visando apenas preencher os requisitos do percentual mínimo.

Popularmente conhecidas como “laranjas”, estas candidaturas meramente formais desequilibram a participação feminina na política e acabam por favorecer os candidatos homens, que terão um menor número de oponentes reais para enfrentar no pleito.

É evidente que as candidaturas laranjas constituem uma verdadeira mácula ao processo democrático eleitoral. No tocante à problemática, havia uma lacuna no sistema jurídico que vinha sendo perpetrada pela falta de critérios claros a serem estabelecidos para configuração da fraude no caso concreto. É notório que os julgados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tiveram reverberações em todo o sistema eleitoral, notadamente o Recurso Especial Eleitoral (REspe) nº 193-92, acórdão de 2019, ao estabelecer que a configuração de fraude à cota de gênero necessita de provas contundentes abrangendo o conjunto de circunstâncias fáticas.

Diante da jurisprudência que advinha dos tribunais eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral publica a Súmula 73 no ano de 2024, visando sanar a lacuna jurídica acerca dos

critérios e das penalidades devidas aos casos de candidaturas fraudulentas. O entendimento dos tribunais, a partir do caso em Valença do Piauí, é solidificado através da súmula.

No presente trabalho, pretende-se analisar a súmula em questão, considerando a perspectiva histórica da participação feminina nos pleitos eleitorais, os julgamentos prévios a respeito do tema e como estes influenciaram a redação da Súmula nº 73 do TSE, qual seja:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: **(a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.** (grifo nosso)

Nesse cenário, sendo a reflexão crítica norteadora do presente estudo, auxiliada pela doutrina, pretende-se verificar se o conteúdo sana uma das questões primordiais da democracia brasileira: a efetiva participação feminina no sistema eleitoral. Assim, pretende-se analisar por meio dos precedentes jurisprudenciais como vinha atuando a Justiça Eleitoral na identificação dos casos de fraude à cota de gênero, de que maneira os precedentes formaram a Súmula em questão e quais são as implicações da nova medida jurídica em tela.

2 PERSPECTIVA HISTÓRICA DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NO PROCESSO DEMOCRÁTICO

Consoante dados do portal TSE Mulheres, acerca do pouco significativo número de mulheres eleitas nos últimos anos resta o questionamento se a atual participação feminina no sistema de votação democrática é de fato incentivada e proporcionada de maneira digna, ou se as mulheres estão sub representadas diante do quantitativo presente em nosso país.

É de enorme espanto perceber que o direito de votar da mulher foi parcialmente conferido apenas em 1932 pela Constituição da Era Vargas, ainda que não tenha se tornado imediatamente obrigatório, estabelecendo que as mulheres em qualquer idade poderiam isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral. Observe-se:

Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

[...]

Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral.

Nesse contexto, não se pode concluir que o Estado assim não o fez como uma concessão benéfica às mulheres, por reconhecimento dos seus deveres domésticos ou outra coisa qualquer. Verdadeiramente, tal disposição que constava no art. 121 da Constituição Vargasista, existia, pois, sob a luz dos valores vigentes naquela época, o poder maior de influência e controle sob a mulher deveria ser mantido de forma patriarcal e doméstica, exercido pelos seus respectivos pais e maridos. Logo, não poderia o Estado forçar o voto dessas mulheres, haja vista que tal coisa traduzir-se ia a reduzir a autoridade masculina que vigorava nos ambientes domésticos.

Se por um lado esta medida poderia ser entendida como uma concessão, por outro, principalmente se analisada juntamente com o Código Civil vigente à época, conclui-se que o voto feminino consoante às Constituições anteriores a 1965 só poderia ser exercido se autorizado expressamente pelo marido.

Tal entendimento foi perpetuado ainda nas constituições de 1934, que restringiu o voto optativo às donas de casa (mulheres sem renda própria), no Código Eleitoral de 1935, na Lei Agamenon de 1945, na Constituição de 1946 e no Código Eleitoral de 1950. Portanto, o país só vê fundada tal diferenciação no Código Eleitoral de 1965. Diante do exposto, passaremos à análise breve e sucinta das candidaturas femininas no Brasil, objetivando entender o desenrolar histórico que hoje culmina com a lei de cota de gênero, as fraudes cometidas a ela e sua problemática de enfrentamento pelo Tribunal Superior Eleitoral e os demais tribunais regionais eleitorais.

2.1 BREVE TRAJETÓRIA DAS CANDIDATURAS FEMININAS NO BRASIL

No contexto da participação feminina nos pleitos enquanto candidatas, o Rio Grande do Norte foi pioneiro no país para o lançamento da primeira mulher a ser candidata nas eleições de 1927 pelo Partido Republicano, Alzira Soriano, que se tornou a primeira prefeita eleita na América do Sul. Entretanto, a situação de Alzira demonstrou-se um caso à parte, haja vista que a participação feminina no processo eleitoral foi incentivada pela legislação estadual do Rio Grande do Norte, direito que só foi tardiamente garantido às mulheres a nível do território nacional.

Neste íterim, o direito de ser votada para mulher passou a ser incentivado através da Lei 9.100 de 1995 nas prefeituras e câmaras municipais e pela Lei 9.504/97 referente às eleições estaduais e federais, garantindo de 20 a 30% das vagas para as mulheres. Apesar dessa inovação, o resultado não se demonstrou satisfatório porque o caráter optativo não logrou êxito no incentivo às candidaturas femininas e sua conseqüente representação, bem como, não fez evoluir a parte qualitativa das candidaturas reservadas ao sexo feminino, ou seja, não garantiu que estas fossem verdadeiramente representadas.

Após a percepção que a tentativa anterior teria sido muito sutil, e tendo esta criado efeitos não significativos, mantendo a baixa representação feminina nos cargos políticos, fez-se necessária a medida legislativa em 2009 por meio da lei 12.034 acerca da obrigatoriedade de preenchimento mínimo de 30% de candidaturas apresentadas pelos partidos serem ocupadas por sexo diferente ao predominante inicialmente. Logo, ocorre a exigência que os partidos lancem candidaturas de ambos os sexos, sem definir quem será o minoritário, entretanto, resguardando a este o direito de ocupar no mínimo 30% dos registros de candidaturas apresentados.

Nesse contexto, a diferença entre a proposição legislativa trazida na década de 90 e a de 2009 foi de que a mais recente restringe o número de candidaturas masculinas, dado que a maioria dos registros de candidaturas são do sexo masculino, proporcionalmente às femininas que serão lançadas, ou seja, estabelece uma relação de dependência, tornando uma obrigatoriedade para o partido o preenchimento de vagas com candidaturas femininas.

Inoportunamente, surgiu uma nova modalidade de controle misógino diante da tentativa de participação feminina: a burla ao processo eleitoral por meio das candidaturas laranjas. Neste cenário, diante da tentativa de burlar a cota de gênero e sem nenhuma mudança significativa da participação feminina no sistema eleitoral, deu-se uma intervenção judiciária para que o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e o horário gratuito de propaganda eleitoral seguissem a mesma regra da reserva de 30% destinado a candidaturas femininas, com o fito de evitar que as candidaturas laranjas continuassem a se perpetuar, garantindo visibilidade e efetividade para as candidaturas femininas.

Ainda com tempo de TV e financiamento garantidos, criou-se novamente um cenário de repasse e mitigação desses recém-garantidos direitos das candidaturas femininas. Neste cenário, foi apontado pelo autor Peixoto, estudioso do tema de Ciências Políticas, destacando que uma das maiores dificuldades a enfrentar atualmente seria a falta de punição para as tentativas de burlar a cota de gênero, bem como a dificuldade da sua identificação (Peixoto, 2022).

Ato contínuo, em 2019 houve a implantação na Lei dos Partidos Políticos, para que estes invistam o mínimo de 5% dos recursos do fundo partidário na promoção do incentivo à participação política das mulheres, consagrado no art. 44 da referida lei. Em sequência, outro importante passo jurídico para a efetivação da participação feminina na política foi a inclusão da violência política de gênero no Código Eleitoral em 2021, representando um compromisso com a participação equitativa do sexo feminino, materializados pelos termos “menosprezo e discriminação”.

Houve ainda, em 2021 a Emenda Constitucional de nº 111/2021 que entendeu sobre a necessidade de serem contados em dobro os votos dados a candidaturas mulheres e candidatos negros, para fins de distribuição de recursos. Tal artigo 2º da Emenda Constitucional foi de suma importância, servindo como incentivo para que os partidos buscassem cada vez mais incluir as mulheres dentre seus registros de candidatura, refletindo em mais dinheiro, conseqüentemente, mais possibilidades de ascensão na divulgação dos seus candidatos, indubitavelmente contribuindo para o partido como um todo.

Em uma análise acerca da manutenção desse cenário, mesmo após o surgimento de todos os mecanismos legais anteriormente citados, é possível concluir que duas razões movem a inércia do contexto, sendo a primeira: ainda que afirmado o percentual mínimo de 30% não representa uma efetiva equidade de gênero, representando um mínimo garantidor de uma, sequer, candidatura feminina apresentada pelos partidos; e a segunda: alegando que há ausência de punições previstas para aturar quando os partidos descumprem a cota de gênero, bem como alertam sobre as candidaturas laranjas e sobre a não distribuição igualitária dos recursos dentro do partido.

2.2 A LEI DA COTA DE GÊNERO E SUA IMPORTÂNCIA

Popularmente conhecida como cota de gênero, o art. 10 § 3º da Lei 12.034, é assim nomeado porque a cota se faz necessária quando a sociedade não permite inclusão a um determinado grupo, que deve ter seu acesso facilitado por meio de uma reserva legal acesso, de modo a garantir um direito básico e inclusivo aos grupos socialmente vulneráveis e esquecidos.

Nesse contexto, as mulheres têm sido socialmente vulneráveis e escanteadas dos mais diversos espaços, reduzidas ao ambiente doméstico e violentamente privadas da vida pública. Por conseguinte, é imperioso, diante de todo o cenário anteriormente exposto, que fosse criada

uma legislação que reservasse a participação que, minimamente, garantisse uma representação, ainda que reduzida, das mulheres no cenário eleitoral. No entanto, isso não significa dizer que as soluções postas são eternas e perfeitas, mas que o Estado buscou por meio destas medidas reduzir a disparidade de oportunidades eleitorais entre homens e mulheres no Brasil.

Diante disto, a lei de 2009 não somente estabelece a necessidade de apresentação mínima de 30% de candidaturas do sexo oposto ao majoritário, referentes ao total de candidaturas lançadas no partido, bem como da reserva de tempo de TV e fundo partidário, mas também estabelece impedimentos aos partidos que não cumprirem com tais regras.

Nessa circunstância, a grande importância e diferenciação da lei 12.034/2009 diante das outras tentativas de igualar o papel da mulher na política foi que a redação dada passou a ser vinculativa e incisiva. Em que pesem as tentativas de barrar a medida legislativa anteriormente citada baseando-se nos esforços da comunidade política, alegando que a cota de gênero entraria em conflito com a autonomia partidária, restou-se comprovado da necessidade da equidade partidária diante da enorme discrepância do número de mulheres na população e o número que efetivamente ocupa cargos políticos.

Ademais, o impedimento estabelecido na lei 12.034/2009 não é dirigido ao candidato postulante, e sim ao DRAP-Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, ou seja, o juiz analisará se o número de registros de candidatura efetuados obedece a proporção mínima de 70% e 30% de ambos os sexos.

Desse modo, quando não for obedecida a determinação, poderá o DRAP ser emendado para diminuir as candidaturas masculinas ou aumentar as candidaturas femininas, mas se nada for alterado, também não deverá a Justiça Eleitoral interferir nesse quesito. Logo, quando não obedecida a proporção, serão indeferidas todas as candidaturas que pretendiam ser registradas naquele DRAP, tudo isso sem representar uma nova condição de elegibilidade, mas apenas dando estrutura proporcional às condições de elegibilidade coletiva já existentes.

Muito se reclama acerca da não existência de previsão de multa ou sanção na legislação de 2009, entretanto, a medida apresenta significativa mudança ao constituir pré-requisito para que não prossigam os registros de candidatura de um partido que não se submete às regras mínimas de inclusão de gênero estabelecidas pela legislação eleitoral.

Em suma, ainda que as medidas legislativas anteriores propostas não tenham solucionado integralmente a questão, haja vista que continua a existir sub-representação feminina, há de se reconhecer um representativo avanço para forçar as autoridades políticas a se adequarem a integração da mulher na vida pública, na política e nos espaços de poder.

Não há democracia sem representação popular, visto que a participação é preceito desse modelo de Governo. Diante disto, é sabido que a discriminação e marginalização das mulheres nos mais altos cargos de decisões da vida pública representam um grande retrocesso para o nosso Estado Democrático de Direito.

No entanto, embora seja de nítido conhecimento que o cenário atual faz urgir mais medidas efetivas para integração da mulher nas eleições, deve-se reconhecer a fundamental importância de todas as medidas jurídico-legislativas propostas até o momento atual que definiram como prioridade a representação feminina na política, dentre elas, a Lei 12.034.

Nesse contexto, é normal do processo legislativo e jurídico que sejam necessárias atualizações, emendas, ajustes e adequações conforme se percebam as faltas de efetividade no plano prático. Assim, não foi diferente com a lei 12.034 quando essa estabeleceu a cota de gênero.

Desse modo, embora a referida legislação enseje adequações diante dos contornos delineados pelo sistema político patriarcal que vivemos, faz-se necessário o reconhecimento que foi apenas por esta legislação que se consolidou como obrigação o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo oposto ao majoritário.

Ademais, foi a Lei 12.034 que logrou êxito consagrando o percentual de cota de gênero como indispensável para deferimento do registro coletivo de candidaturas partidárias. Logo, foi esta medida que satisfatoriamente conseguiu pressionar os partidos políticos para que minimamente se esforcem em prol da igualdade de gênero no cenário político.

2.3 O *LEADING CASE* DE VALENÇA DO PIAUÍ

Diante do exposto, é visto que a trajetória da participação feminina no sistema eleitoral brasileiro revela um complexo panorama de conquistas e desafios, no qual a luta por igualdade de gênero se entrelaça com as estruturas históricas de opressão.

Tal realidade demanda uma análise mais aprofundada das jurisprudências e decisões judiciais que têm delineado os critérios de identificação das fraudes às cotas de gênero e das sanções pertinentes, aspectos essenciais para compreender o futuro da representação feminina na política brasileira.

Com isso, é imperativo examinar como os tribunais vêm enfrentando a questão da fraude à cota de gênero. Por conseguinte, em Valença do Piauí tem-se o principal caso que tem servido

como *leading case*, fundamental precedente para fortalecer o arcabouço legal que protege e promove a inclusão das mulheres no cenário eleitoral.

Nesse contexto, é cabível a observação e análise do caso que se tornou o paradigma utilizado pelos juízes, no tocante aos critérios para atestar a fraude à cota de gênero, além das sanções reservadas para esta situação. Julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral em Recurso Especial Eleitoral N° 193-92.2016.6.18.0018, o caso de Valença do Piauí que estabeleceu um precedente emblemático para que tribunais regionais eleitorais de todo o país formassem seu entendimento a partir do posicionamento adotado.

Em um primeiro momento, nota-se que se tratou de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Contudo, em monografia acerca do tema, o autor Aded defende que pode-se argumentar que o instrumento processual mais adequado para o caso seria a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), cujos objetivos visam impedir a prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude; impedir o exercício de mandato que foi conquistado através dessas maneiras; e garantir a normalidade e legitimidade da eleição (Aded, 2021).

Vê-se que tais objetivos coadunam mais acertadamente com a situação ora analisada. O fato é que o Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo tanto a AIME quanto a AIJE como causas de pedir concernentes a situações desta natureza. Além disso, Aded também ressalta que a AIME tem sua fundamentação legal na própria Constituição, em seu art. 14, §10, consoante se demonstra abaixo.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

É apontado pelo autor que a AIJE objetiva anular as práticas de desvio e abuso de poder econômico e de autoridade (ou o uso indevido dos meios de comunicação social), e por esta razão entende que a AIME, por objetivar especificamente a fraude, seja mais adequada para o enfrentamento de tais casos. A AIJE, contudo, segundo o autor (Aded, 2021) é admitida por entender o TSE que a fraude à cota de gênero é, na verdade, uma forma de abuso de poder político.

Ademais, é pontuado pelo mesmo autor que o Tribunal Regional Eleitoral da localidade havia entendido que o conceito de fraude, no tocante ao cabimento da AIME, seria de uso restrito apenas para as situações em que se afeta a vontade do eleitor diretamente, ou seja, diz

respeito estritamente ao processo de votação, nela não se inserindo outros vícios pertinentes ao processo eleitoral.

No precedente trazido em sua monografia, vê-se que o Tribunal Superior decidiu efetivamente superar este entendimento em 2015, verificando que o termo fraude trazido pelo §10 do art. 14, deve ser entendido de maneira ampla, passando a lidar com situações que tratem da legitimidade e normalidade das eleições, acentuando que não se devem impor limitações à norma constitucional que já não estejam impetradas no próprio texto da Carta Magna.

Nesse contexto, a ação que veio a se tornar o caso paradigmático iniciou-se com o ajuizamento por parte da Coligação Nossa União é com o Povo, postulando uma AIJE em oposição a todos os candidatos aos cargos de vereador pelas Coligações Compromisso com Valença I e Compromisso com Valença II, acusando-os de fraude à cota de gênero, tendo como indício os fatos de que algumas candidatas acusadas não praticaram atos de campanha, não compareceram às urnas, e não receberam votos. Algumas tinham familiares próximos disputando o mesmo cargo, sem nenhum registro de animosidade entre eles, o que também se caracterizou como suspeito.

Na decisão ora estudada, os ministros do TSE, em maioria dos votos, decidiram por cassar os seis vereadores eleitos. Foi estendido o efeito sancionatório para a integralidade da chapa, e não apenas para as candidaturas fraudulentas, o que tornou a decisão emblemática, não só pela complexidade da matéria, mas principalmente por sua repercussão jurídico-social.

Conforme (Machado, 2021) pontua, o relator observou que houve efetivo benefício dos candidatos homens pela inclusão das candidatas mulheres com o mero intuito de preencher a porcentagem. Ou seja, toda a aliança eleitoral foi beneficiada pela quebra de isonomia entre as candidaturas.

Em ato contínuo, aponta o tribunal que houve uma vantagem numérica de homens na disputa, em razão do registro de duas e três candidaturas femininas fraudulentas, em cada coligação. A soma de votos neste pleito foi contabilizada em favor das coligações, favorecendo-as com um quociente partidário maior. Assim, a eleição de vários homens foi favorecida em detrimento da participação feminina, maculando-se assim o regime democrático.

Ademais, apontou-se que seria injusto acolher apenas as candidatas mulheres que foram efetivamente eleitas, uma advinda de cada coligação: Maria de Fátima Bezerra e Ariana Maria de Carvalho. A razão apontada para isto é que a cota de 30% é objetivada ao gênero, e não especificamente ao feminino, auferindo vantagem injusta para as mulheres. Não é necessário

fomentar a guerra entre os sexos, mas sim buscar a valorização da representação diversa, pilar fundamental do sistema democrático.

Além disso, como critérios de aferição da fraude, o tribunal considerou provas robustas e precisas. Não se postulou o fato de não ter obtido nenhum voto como critério fixo, pois este seria facilmente falsificável, conforme Aded aponta.

Observando-se excerto do próprio julgado:

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. o, § 30, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 50, 1, DA CF/88. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Brasil, 2016 [Súmula 24/TSE; REspe 193-92/PI]).

Conforme a lição de Zilio (2016), a cassação do registro ou diploma, para o Tribunal, caracteriza-se como uma responsabilidade objetiva, bastando então ser mero beneficiário da fraude, observando-se a literalidade do art. 22, XIV, da Lei Complementar (LC) nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se

realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...] (Brasil, 1990, grifo nosso).

Conforme o Tribunal Superior, a sanção de inelegibilidade, entretanto, caracteriza-se por ser de responsabilidade subjetiva, por ter caráter personalíssimo, incidindo apenas sobre quem cometer, participar ou assentir para a prática desvirtuada. Sendo assim, foi apenas aplicada aos familiares próximos das candidatas, consoante Machado aponta. A mesma autora lembra que fora afastada, também, a tese de responsabilidade subjetiva trazida pelo ministro Fachin, que argumentou pela cassação ser aplicada apenas aos participantes do esquema fraudulento, defendendo que a soberania popular do voto deveria ser mantida (Machado, 2021).

Nesse ínterim, a decisão tornou-se um *leading case*, repercutindo por vários Tribunais Regionais Eleitorais no país, que a utilizaram como base para a sua *ratio decidendi*. A decisão do Piauí repercutiu estabelecendo os critérios a serem averiguados no caso concreto, tomando pela necessidade de provas contundentes e as consequências jurídicas da prática fraudulenta.

Observe-se o seguinte caso, de Leópolis, Paraná:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Requerida), é incontroverso que: **(i) a candidata obteve apenas um voto, mas não votou em si; (ii) não realizou nenhum gasto de campanha; (iii) a Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD) de Leópolis/PR é composta, em sua maioria, por familiares da Investigada; (iv) a candidata ocupava o cargo de Secretária no Partido, do qual seu filho era o Presidente, e pelo qual seu esposo foi eleito; (v) o ingresso na chapa se deu somente após a desistência de uma das candidatas; (vi) os atos de campanha são incertos; (vii) na reta final, a Investigada teria desistido “informalmente” da candidatura. Registro de candidata fictícia reconhecida.** 3. O PL lançou 11 onze candidaturas ao pleito de 2020, sendo 4 (quatro) mulheres, circunstância que atenderia, em tese, o preceito normativo. Entretanto, no presente caso, remanesceram como regulares apenas 2 (duas) mulheres, pois, entre elas, ficou constatada uma candidata fictícia e outra, cujo registro foi indeferido. Trata-se, portanto, de desobediência objetiva ao critério firmado pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, diante do preenchimento de apenas 18,18% de representantes do gênero feminino. 4.

Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 5. Recurso Especial provido. (Paraná, 2023 [RESpEI 0600722-53.2020.6.16.0026]).

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504 /97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONSIDERAÇÃO DE PROVAS E INDÍCIOS. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. PRECEDENTE. RESPE Nº 193 92 VALENÇA/PI. RECURSO PROVIDO.

1. O julgamento do DRAP não faz coisa julgada com relação à identificação de fraude à cota de gênero. Objeto diverso da AIME. Inexistência de identidade entre as ações. 2. Ação de impugnação de mandato eletivo que objetiva a cassação do mandato. Ausência de imputação de inelegibilidade direta, sendo apenas efeito reflexo da decisão (art. 1º 1, da LC 64 /90). Ilegitimidade *ad causam* do partido político e dos subscritores do DRAP. Pretensão que atinge exclusivamente os candidatos eleitos ou diplomado e seus respectivos suplentes. 3. Configura fraude à cota de gênero (Lei 9.504 /1997, art. 10, § 3) a inclusão de candidaturas fictícias, que não têm o propósito de efetiva participação na disputa eleitoral. **4. A caracterização de candidatura fictícia decorre da análise do conjunto das circunstâncias fáticas do caso concreto, devendo ser consideradas não só as provas contundentes, mas também o conjunto de indícios que demonstrem a ausência de intenção e efetiva participação da disputa eleitoral.** 5. Identificada a candidatura fictícia em razão do conjunto de elementos fáticos: registro indeferido por ausência de desincompatibilização; não comprovação de realização de atos de campanha e divulgação de apoio a outro candidato desde o início do período da propaganda eleitoral. 6. **Cassação do diploma de todos candidatos e candidatas que se beneficiaram da burla à cota de gênero que prescinde de prova de participação na conduta ou intenção de perpetuar a fraude.** 7. Recurso provido para reconhecer a fraude à cota mínima de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997. Revogação do deferimento do DRAP do partido. Cassação do diploma dos candidatos eleitos e dos votos conferidos ao partido e aos candidatos e candidatas ao cargo de vereador a ele vinculados. Determinação de retotalização dos votos das eleições proporcionais no município (Brasil, 2022 [TRE-PE - RECURSO ELEITORAL: REL 06000013]).

Portanto, vê-se que os tribunais acima acatam o precedente do TSE, considerando os critérios da decisão analisada para averiguar o conjunto probatório factual. Assim, observa-se que os critérios utilizados pelos tribunais, após o julgamento emblemático do Piauí, convergem para a averiguação do desinteresse da candidata na disputa eleitoral.

Tal posicionamento dos tribunais, ao considerar a necessidade de provas robustas para a configuração de fraude à cota, além das medidas sancionatórias tomadas, se tornou

rapidamente a jurisprudência dominante acerca do tema. É nesse ínterim que a súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral vem apaziguar o entendimento e fornecer mais um arcabouço legal para o enfrentamento a esta mácula contra o processo eleitoral democrático.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, resta comprovado que o contexto histórico da participação feminina no sistema eleitoral brasileiro reflete um entrelaçamento de conquistas e desafios. As recentes interpretações da jurisprudência, particularmente em relação à Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e à Lei de Cotas de Gênero, ressaltam a importância de um olhar crítico sobre as decisões que moldam a representação feminina na política.

Nesse sentido, a análise do *leading case* envolvendo a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em Valença do Piauí (Recurso Especial Eleitoral Nº 193-92.2016.6.18.0018) destaca como este julgamento se tornou um paradigma na identificação de fraudes relacionadas à cota de gênero. O TSE estabeleceu critérios rigorosos para a caracterização da fraude, ampliando a interpretação do termo em um contexto mais amplo do que o anteriormente restrito a situações que diretamente afetam a vontade do eleitor.

Neste caso, a decisão do TSE em cassar os vereadores eleitos baseou-se em evidências claras de que algumas candidatas foram registradas apenas para preencher a cota de 30% sem real intenção de competir. O tribunal não só considerou a ausência de votos como um indício de fraude, mas também analisou a dinâmica das coligações e o impacto das candidaturas fraudulentas na isonomia do processo eleitoral. A identificação de candidatas fictícias e o uso de familiares próximos para criar uma ilusão de participação feminina evidenciam a necessidade de um controle mais rigoroso das práticas eleitorais.

Logo, a jurisprudência subsequente, influenciada por este *leading case*, demonstra um alinhamento dos tribunais regionais na aplicação dos critérios estabelecidos pelo TSE. Casos posteriores, como o de Leopólis, corroboram essa tendência, onde a ausência de compromisso efetivo das candidatas e a manipulação dos registros eleitorais foram pontos centrais para a confirmação de fraudes à cota de gênero. Por consequência, o resultado dessas decisões reafirma a importância da robustez das provas apresentadas e a necessidade de um controle efetivo das candidaturas.

Portanto, a análise das decisões do TSE revela um movimento crescente em direção a uma maior proteção das cotas de gênero, o que reflete uma resposta institucional à demanda

por igualdade de representação. No entanto, o desafio persiste, pois a implementação prática das cotas ainda enfrenta resistências e interpretações que podem limitar seu efeito real na política. Assim, a luta pela igualdade de gênero no cenário eleitoral brasileiro não se restringe apenas à criação de normas, mas demanda um comprometimento contínuo com a fiscalização e a interpretação judiciária que priorizem a inclusão genuína das mulheres na política.

Em conclusão, o estudo dos *leading cases* associados à Súmula 73 do TSE e à Lei de Cotas de Gênero revela uma evolução significativa na jurisprudência eleitoral brasileira. A determinação do TSE em coibir fraudes e a ampliação da interpretação das leis refletem uma tentativa de solidificar as bases da igualdade de gênero no espaço político.

Contudo, para que a representação feminina se torne uma realidade efetiva, é crucial que as instâncias judiciais e legislativas continuem a trabalhar em sinergia, garantindo que os princípios de isonomia e pluralismo político sejam respeitados e promovidos, assegurando um futuro mais inclusivo para todas as mulheres no cenário eleitoral.

Isto posto, resta-se nítido que as punições previstas são aquelas que foram inauguradas com o *leading case* de Valença. Ademais, o TSE delimita critérios para a averiguação da fraude no caso concreto, como foram acima destacados. A redação da súmula debruça-se sobre a ideia de que a fraude nas cotas de gênero compromete a lisura do processo eleitoral, violando o princípio da igualdade e subvertendo a luta e a lei para promover a maior representatividade feminina na política. Este entendimento que, como visto, vinha sendo corroborado por tribunais regionais eleitorais de todo o país, se torna súmula para garantir maior segurança jurídica no combate aos casos fraudulentos.

Nessa conjuntura, um desafio pertinente à Súmula nº 73 é a dificuldade de comprovar a fraude, uma vez que é preciso demonstrar que as mulheres registradas não tinham a mínima intenção de realmente concorrer ao cargo. Entretanto, na maioria das vezes as candidaturas laranjas são maquiadas como legítimas, com movimentações mínimas de campanha e a obtenção de alguns votos.

Logo, é possível concluir que para que seja realmente eficaz o combate às candidaturas laranjas referente às cotas de gênero, é necessário que seja complementada por uma série de medidas que visem fortalecer o cumprimento das cotas e promover a participação autêntica feminina.

Nesse sentido, a maior transparência no âmbito interno dos partidos é um exemplo de ação que pode ajudar a desenvolver de forma justa o cenário feminino na política, exigindo que os partidos adotem mecanismos de transparência na seleção em promoção de candidaturas

femininas, além do aprimoramento dos meios de fiscalização das candidaturas, com uso de tecnologia e análise de dados para acompanhar e monitorar campanhas eleitorais e identificar padrões de fraude.

Em suma, compreende-se a partir do estudo realizado, que a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral representa um avanço importante no esforço para garantir a igualdade de participação entre homens e mulheres no cenário político brasileiro, na medida em que pacifica o entendimento que, como visto, já havia sido difundido e provém do caso do Tribunal piauiense.

Todavia, sua aplicação esbarra em desafios práticos referentes à sua implicação na prática jurídica do país, além dos valores intrínsecos na sociedade patriarcal, e para sua eficácia, deverá ser acompanhada por outras medidas que promovam maior transparência e aprimorem os mecanismos de controle e incentivem a participação feminina genuína no processo eleitoral. Assim, somente a partir de uma abordagem ampla e funcional é possível garantir que as cotas de gênero cumpram com o seu objetivo de promover a representatividade igualitária entre ambos os sexos no cenário político brasileiro, levando à realização plena da democracia representativa no país.

REFERÊNCIAS

ADED, Caio Fernandes Gioia Enne. **Fraudes nas cotas de gênero e configuração de candidaturas laranjas no tribunal superior eleitoral**. 2021. 54 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/23474/TCC%20-%20CAIO%20FERNANDES%20GIOIA%20ENNE%20ADED.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 out. 2024.

ALMEIDA, Renato Ribeiro; DORNAIKA, Kaleo. Fraude em cota de gênero: o avanço trazido pela Súmula 73. **Conjur**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-14/fraude-em-cota-de-genero-o-avanco-trazido-pela-sumula-73/>. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Advocacia Geral da União – AGU. AGU Explica. **Cota de Gênero nas Eleições**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KkDryeLXai0>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64/90**. Lei de Inelegibilidade. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.html. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.html. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **21 Dias de Ativismo**: sub-representatividade feminina no poder traduz peso da violência política contra a mulher. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/21-dias-de-ativismo-sub-representatividade-feminina-no-poder-traduz-peso-da-violencia-politica-contra-a-mulher>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Lei das Eleições – Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018 Piauí**. Recursos especiais. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC 64/90. Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 30, da Lei 9.504/97. Relator: Ministro Jorge Mussi, 17 set. 2019. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=513402&noCache=-782354934>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 73, de 4 de junho de 2024**. Fraude à cota de gênero. Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula-TSE n. 73**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE divulga percentual de candidaturas femininas e de pessoas negras por partido político**. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/tse-divulga-percentual-de-candidaturas-femininas-e-de-pessoas-negras-por-partido-politico>. Acesso em: 12 set. 2024.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Número de homens e mulheres**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/19625-numero-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 12 set. 2024.

JUSTIÇA ELEITORAL. TSE Mulheres, 2024. **Uma sociedade realmente democrática inclui a participação das mulheres em todas as áreas, inclusive na política**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em 02 dez. 2024

MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista da AJURIS**, Brasil, v. 41, n. 133, p. 205-243, mar. 2014. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11430/2/A_cota_de_genero_no_processo_eleitoral_como_acao_afirmativa_na_concretizacao_de_direitos_fundamentais_politicos.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

MACHADO, Amanda Bretas. A fraude nas cotas de gênero: análise do julgamento do Respe 19.392 - PI e suas implicações jurídicas. **Revista Populus**, Salvador, n. 10, p. 13-31, jun. 2021.

MATIAS, Ana Flávia Alves; PERGENTINO, Érika de França. Mulheres na política: análise da efetividade da cotas de gênero como mecanismo de representatividade feminina. **Revista Jurídica Verba Legis**, Brasil, ed. 14, 2021. Disponível em: https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2021/Artigos_Mulheres-na-politica.php. Acesso em: 16 out. 2024.

MATO GROSSO. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME**: Principais ações em matéria eleitoral. Disponível em: <https://www.tre-mt.jus.br/servicos-judiciais/outras-informacoes-e-servicos/principais-acoes-em-materia-eleitoral/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo-aime>. Acesso em: 16 out. 2024.

MILKE, Simao. Candidato “Laranja”: entenda quais são as consequências. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/candidato-laranja-entenda-quais-sao-as-consequencias/922512204>. Acesso em: 11 out. 2024.

PEIXOTO, Vitor de Moares, *et al.* Financiamento de campanhas e desempenho eleitoral das mulheres nas eleições brasileiras (1998-2020). **Scielo Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/TnKTxD8TL3Kqq58CdWfcV5n/?lang=pt>. Acesso em: 11 out. 2024.

PEREIRA, Antonio Kevan Brandão. Teoria democrática contemporânea: o conceito de Poliarquia na obra de Robert Dahl. Caxambu: 38º Encontro Anual da Anpocs, 2014. *apud* TRESCA, Laura Conde. Diversidade, participação e representatividade na governança da Internet, **ComCiência**, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.comciencia.br/diversidade-participacao-e-representatividade-na-governanca-da-internet/>. Acesso em: 12 set. 2024.

RODRIGUES, Fernando Vinícius Souza. Da restrição à redenção: A trajetória feminina no processo eleitoral. **RCMOS: Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, Brasil, v. 1, n. 1, 13 set. 2024. Disponível em: <https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/606/1280>. Acesso em: 15 out. 2024.

SALVADOR, Helena. A representatividade e participação como cultura democrática. **Nexo Jornal**, 07 jul. 2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2023/07/07/a-representatividade-e-participacao-como-cultura-democratica>. Acesso em: 12 set. 2024.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 553.